JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.782/96-29

Licitação - dispensa - emergência - serviços e obras de operação manutenção e vigilância de aterros - essencialidade dos serviços - impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório - complexidade do objeto - lavratura extemporânea justificada - Aditamento - prorrogação de prazo e alteração do valor - ajuste e aditamento acolhidos - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 64, IV, art. 76, § 3º - Decreto 26.950/88, art. 12, § único.

Exmo. Sr. Consº Relator

Examina-se o contrato nº 07/LIMPURB/96 e respectivo termo de aditamento, pelo qual a Enterpa Engenharia Ltda. foi contratada, por emergência, para executar os serviços e obras de operação, manutenção e vigilância do aterro sanitário Santo Amaro e do aterro de resíduos inertes de Itatinga.

Em casos semelhantes, tenho expressado o convencimento de que os serviços em tela se revestem do caráter de essencialidade, não podendo sofrer interrupção na sua prestação.

A emergência invocada, ainda que decorrente de atividade administrativa, encontra-se presente, de tal arte a impor ao administrador o dever de atendê-la, pena de graves prejuízos à saúde e segurança da população.

Os percalços que cercaram a realização do procedimento licitatório programado por SSO são sobejamente conhecidos, de modo a terem-se por procedentes as justificativas invocadas pela Origem, levada, inclusive, à contratação de empresa gerenciadora para obviar as dificuldades existentes nessas atividades.

Cumpre ressaltar ainda, conforme informado às fls. 124, que já foi finalizada a Concorrência relativa ao Aterro Sanitário Santo Amaro e lavrado o consequente contrato nº 14/LIMPURB/96, sendo que, com relação ao Aterro de resíduos inertes de Itatinga, já está em andamento também o respectivo procedimento licitatório, circunstâncias que, por certo, virão por fim às sucessivas contratações emergenciais verificadas.

Dessarte, à vista dos elementos constantes do processo e na esteira de decisões já proferidas por esta Corte em processos análogos ao presente, como de resto invocado pela Origem, acompanho as manifestações da A.T., às fls. 128/130, e da Procuradoria da Fazenda, propondo o acolhimento dos ajustes em análise.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1997

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o processo sobre o Contrato nº 07/LIMPURB/96, ajustado entre SSO/LIMPURB e a Enterpa Engenharia Ltda., para execução das obras/serviços de operação, manutenção e vigilância do Aterro Sanitário de Santo Amaro e Aterro de resíduos inertes de Itatinga. Posteriormente, foi lavrado o Termo de Aditamento nº 001/007/LIMPURB/96, para prorrogação do prazo contratual por mais 90 dias e alteração do valor para R$ 6.026.415,82.

Os autos estão devidamente instruídos com manifestações favoráveis de A.T.J., AUD e P.F.M., posteriormente ratificadas (fls. 142/144).

Face ao exposto, entendo inexistir impedimento legal em favor da aprovação da contratação em referência, pelo que, reiterando manifestação anterior (fls. 132/133), opino pela regularidade dos atos ora sob exame deste E. Tribunal cumprindo destacar não se propor, no caso, a questão suscitada quanto à lavratura do ajuste, em face das disposições constantes do § 3º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88 e § único do artigo 12 do Decreto 26.950/88.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 08 de julho de 1997

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Secretária-Diretora Geral
Substituta

Egrégio Plenário

Os instrumentos em exame nesta oportunidade são:

- Contrato nº 07/LIMPURB/96, firmado com ENTERPA ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a execução de obras e/ou serviços de operação, manutenção e vigilância do Aterro Sanitário de Santo Amaro e Aterro de Resíduos Inertes de Itatinga, embasado no art. 64, inciso IV da Lei Municipal nº 10.544/88;

- Termo de Aditamento nº 001/96, prorrogando o prazo e alterando o valor contratual.

Os órgãos técnicos da Casa e o fazendário, manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos instrumentos, em face da ocorrência de situação emergencial.

Destacou AUD-I, no que tange ao termo contratual, tão somente a sua lavratura extemporânea, ressalvando, porém, o disposto no § 3º do art. 76 da Lei 10.544/88.

É o relatório.

São Paulo, 11 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

Voto pelo acolhimento dos instrumentos, na esteira de decisões por mim interiormente proferidas em matéria análoga a dos autos.

O Ordenador das despesas, no caso, obrigou-se a atender prontamente a situação emergencial, não se lhe podendo imputar, à vista das razões trazidas aos autos, responsabilidade por ato decorrente de circunstâncias alheias à sua vontade.

Verificada a emergência não se pode, assim, falar em lavratura extemporânea do contrato, uma vez que a hipótese encontra guarida no § único do art. 12 do Decreto nº 26.950/88.

São Paulo, 18 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.782.96-29, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, após vista que lhe fora concedida na 1.793ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os instrumentos sob exame.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator